



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROVIMENTO N. 17, DE 11 DE outubro DE 2011

Dispõe sobre a lavratura de Escritura Pública de União Estável e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ), em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

o respeito à dignidade humana e a isonomia de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, conforme os princípios explícitos nos artigos 1º, III, e 5º, *caput*, I, da CF;

o disposto no artigo 215 do CC, que autoriza a lavratura de escritura pública como documento dotado de fé pública para fazer prova plena, e o disposto no art. 1.723 e seguintes, que regulam a união estável;

a finalidade dos serviços de notas e de registro, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

a necessidade de regular, disciplinar e uniformizar o procedimento a ser adotado pelos notários em relação às escrituras públicas de união estável, bem como seu registro no Registro de Títulos e Documentos e averbação no Registro de Imóveis;

o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132; e

o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 0126/2011 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 703 do CNCGJ passa a vigor com o acréscimo do inciso XI:

Art. 703. São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

[...]

XI – as escrituras públicas e as sentenças de constituição ou dissolução de união estável.

Art. 2º. O artigo 817 do CNCGJ passa a vigor com o acréscimo do inciso IV:

Art. 817. Averbar-se-ão, ainda, na matrícula:

[...]

IV – as escrituras públicas e as sentenças de constituição ou dissolução de união estável.

Art. 3º. Alterar os artigos 890-A, 891, 892, 893, 894 e 895 do CNCGJ, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 890-A. Ao utilizar instrumento de mandato de origem estrangeira, deverá o notário, no corpo do ato, fazer referência ao livro e folhas do Registro de Títulos e Documentos onde foi registrada a procuração.

Art. 891. Os documentos apresentados para a lavratura dos atos devem ser originais ou cópias autenticadas, exceto os de identificação, que sempre serão originais.

Parágrafo único. A cópia dessa documentação será arquivada na serventia por meio de fotocópia, microfilmagem ou em documento eletrônico assinado com uso de certificação digital, que deverá ser armazenado em banco de dados permanentemente disponível.

Art. 892. Os atos devem mencionar os documentos apresentados e o respectivo método de arquivamento (fotocópia, microfilmagem, gravação por processo eletrônico etc.).

Art. 893. Os atos podem ser retificados desde que haja consentimento dos interessados.

Art. 894. Os erros materiais podem ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer dos interessados, por averbação à margem do ato ou, não havendo espaço, por escrituração própria no livro de notas, com anotação remissiva.

Art. 895. São considerados erros materiais, a omissão ou o equívoco na transcrição de qualquer elemento constante dos documentos apresentados para a lavratura do ato.

Art. 4º. Alterar o título da Seção IX do Capítulo VI – Tabelionato de Notas –, e instituir os artigos 916-A, 916-B e 916-C:

Seção IX – Escritura Pública de União Estável

Art. 916-A. A escritura pública de união estável servirá como instrumento para aqueles que vivam uma relação de fato duradoura,



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos perante as entidades públicas e privadas, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

Art. 916-B. Quando estabelecidas disposições em relação a bens, deve ser exigida a apresentação de documentos que comprovem a sua titularidade, distinguindo-se o patrimônio individual de cada um e o patrimônio comum dos interessados, que podem estabelecer acerca dos bens que forem adquiridos como acréscimo principal na constância da união e que ficarão na esfera patrimonial comum, suscetíveis de comunicação e divisão.

Art. 916-C. Os interessados devem ser orientados sobre os atos registraes decorrentes da escritura de união estável, consignando-se a providência no corpo da nota.

Art. 5º. Alterar os títulos das seções X, XI e XII, do Capítulo VI – Tabelionato de Notas –, nos seguintes termos:

Seção X – Escritura Pública Relativa à Partilha de Bens

Art. 917. [...]

Art. 917-A [...]

Art. 918. [...]

Seção XI – Reconhecimento de Firmas

Art. 919. [...]

[...]

Art. 934. [...]

Seção XII – Cópias e Autenticações

Art. 935. [...]

[...]

Art. 944. [...]

Art. 6º. Alterar o título da Seção XIII do Capítulo VI – Tabelionato de Notas –, e instituir os artigos 944-A e 944-B:

Seção XIII – Procuração, Substabelecimento e Revogação de Mandato

Art. 944-A. A lavratura de instrumento público de revogação ou de substabelecimento de mandato sem reserva de poderes deve ser, imediatamente, averbada à margem do ato revogado ou comunicada ao respectivo tabelionato que o lavrou.

Art. 944-B. O mandante deve ser orientado que a revogação somente terá efeito oponível *erga omnes* se observados todos os



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

requisitos judicialmente exigíveis, consignando-se tal providência no corpo do ato.

§ 1º. São considerados requisitos judicialmente exigíveis, dependendo da espécie, a notificação do mandatário, de terceiros interessados, da serventia que lavrou o ato, a publicação de editais, bem como tudo que se fizer adequado para a plena configuração da revogação do instrumento.

§ 2º O atendimento desses pressupostos é de inteira responsabilidade do mandante.

Art. 7º. Alterar os títulos das seções XIV, XV e XVI, do Capítulo VI – Tabelionato de Notas –, que passarão a vigor como:

Seção XIV – Procuração em Causa Própria

Art. 945. [...]

Seção XV – Ata Notarial

Art. 946. [...]

Art. 947. [...]

Seção XVI – Testamento Público

Art. 948. [...]

Art. 8º. Criar as seções XVII e XVIII, no Capítulo VI – Tabelionato de Notas –, nos seguintes termos:

Seção XVII – Testamento Cerrado

Art. 949. [...]

Seção XVIII – Central de Testamentos

Art. 950. [...]

Art. 951. [...]

Art. 952. [...]

Art. 9º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n. CGJ-E 0126/2011

Florianópolis, 30 de maio de 2011

Análise de minuta de provimento referente à lavratura de Escritura Pública de Declaração de Convivência Homoafetiva. Julgamento da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132 pelo STF. Equiparação das relações homoafetivas à união estável entre homem e mulher. Edição de provimento.

Senhor Corregedor-Geral,

Por meio do ofício de fl. 2, foi encaminhada a minuta de provimento que dispõe sobre a lavratura de Escritura Pública de Declaração de Convivência Homoafetiva (fls. 3-5), determinando: I) a abertura de novo processo e o apensamento dos autos n. 397176-2010.7, para estudo; II) o envio de cópia da referida minuta para os serviços de notas e de registro do Estado, para as considerações que julgassem pertinentes, o que foi realizado com a expedição do Ofício-Circular n. 23/2011 (fls. 6 e 7); e III) a emissão de parecer conclusivo acerca do estudo referente à lavratura de Escritura Pública de Declaração de Convivência Homoafetiva e da minuta de provimento.

Na própria peça inicial, foi proferido despacho determinando o apensamento, também, dos autos n. CGJ-E 0724/2009.

Por meio do despacho de fl. 11, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132.

Em resposta ao Ofício-Circular n. 23/2011, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC) encaminhou a este Órgão os expedientes acostados às fls. 14-20, pelos quais sugere algumas alterações na minuta de provimento.

É o relatório.

A homossexualidade é uma realidade que sempre esteve presente na história da humanidade. Sua aceitação, porém, varia e vai de um extremo ao outro, de acordo com a cultura de cada povo.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



No nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No art. 226, § 3º, nossa Carta Magna reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher.

Na esteira dos dispositivos constitucionais, o Código Civil, no art. 1.723 e seguintes, conceitua como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com propósito familiar. Essa evolução, contudo, não alcançou as uniões homoafetivas.

Nesse particular, o art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estatui que o juiz, quando a lei for omissa, deve decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Da mesma forma estatui o art. 126 do Código de Processo Civil:

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Cumprindo esse preceito, nossos tribunais há tempos vinham fortalecendo o entendimento jurisprudencial com decisões favoráveis às questões homoafetivas.

Diante da realidade inegável, o STF, em sessão plenária realizada nos dias 4 e 5.5.2011, julgou procedentes a ADI n. 4.277 e a ADPF n. 132.

Na ADI n. 4.277, a Procuradoria-Geral da República solicitava que a união entre pessoas do mesmo sexo fosse reconhecida como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres conferidos aos heterossexuais nas uniões estáveis.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio da ADPF n. 132, rogava ao STF que os conviventes em uniões homoafetivas fossem agraciados com os mesmos direitos concedidos a casais heterossexuais pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis daquele Estado no tocante à concessão de licença, previdência e assistência.

Com o julgamento dessas ações, o STF firmou entendimento de que deve ser excluída do art. 1.723 do Código Civil qualquer acepção que possa impedir o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura, entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar. Mais do que isso, consolidou que ao reconhecimento da união homoafetiva devem ser aplicadas as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Por conseguinte, salvo melhor juízo, entende-se que o provimento a ser editado deve ter como foco a união estável, de acordo com a nova interpretação conferida pelo STF ao art. 1.723 do Código Civil. Ademais, que a alteração a ser promovida alcance os dispositivos que disciplinam a Seção IV do Capítulo VI – Tabela de Notas – do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJ), aproveitando-se, para tanto, de algumas propostas constantes da minuta de provimento.

Sem rodeios, passa-se, então, ao exame da minuta de provimento de fls. 3-5, lembrando que as considerações acerca dos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21 e 22, foram feitas em consonância com as sugestões apresentadas pela ANOREG/SC nos expedientes de fls. 11-17.

Inicialmente, sugere-se a inclusão das seguintes razões na motivação do ato: “a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJ), em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro”; “o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132”; e “o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 0126/2011 desta Corregedoria-Geral da Justiça”.

No que diz respeito aos artigos da minuta de provimento, verifica-se que a maioria deles coincidem ou colidem com normas prescritas na Constituição Federal ou nos demais diplomas legais e normativos que tratam da matéria, senão vejamos:

Art. 1º Caberá aos Serviços Notariais do Estado lavrar escritura pública de declaração de convivência de união homoafetiva entre pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo.

O art. 1º apenas ressalta uma das competências exclusivas dos tabeliães de notas, a lavratura de escritura pública, prevista pelos artigos 7º, I, da Lei dos Notários e Registradores (LNR), e 876, I, do CNCJ.

Art. 2º A escritura pública será realizada como instrumento para os casais homoafetivos que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

Art. 3º A união homoafetiva pode ser reconhecida como entidade familiar, servindo como prova de dependência econômica, constituída para os efeitos administrativos de interesse comum perante a Previdência Social, Entidades Públicas e Privadas, Companhias de Seguro, Instituições Financeiras e Creditícias e outras similares.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os dispositivos acima transcritos possuem redações semelhantes. Além disso, o reconhecimento da união estável como entidade familiar está explícito no art. 226, § 3º, da CF e no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 4º Para a lavratura de escritura pública é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

A liberdade de escolha do serviço de notas está prevista nos artigos 8º, da LNR, e 873, do CNCJG.

Art. 5º Recomenda-se que o tabelião disponibilize uma sala ou um ambiente reservado e discreto para atendimento das partes.

Tendo em mira o princípio constitucional da isonomia, infere-se que a realização do ato em ambiente reservado e discreto poderia ser interpretado como tratamento diferenciado e, conseqüentemente, discriminatório aos interessados.

Art. 6º As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento, e que não são casadas.

A identidade e a capacidade dos interessados deve ser verificada pelo notário no momento do atendimento (CC, art. 215, § 1º, II, e CNCJG, art. 881, III). Quanto à parte final do artigo, não há óbice para uma pessoa casada, separada de fato, firmar declaração de que vive em união estável, cabendo ao notário, nesse caso, consignar na escritura que o interessado, em que pese o seu estado civil de casado, declarou, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estar separado de fato.

Art. 7º Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – documento de identidade oficial e CPF das partes;
- II – certidão de nascimento ou de casamento averbada a separação judicial ou divórcio;
- III – certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IV – documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver, bem como de semoventes;

Fica prejudicada a exigência contida no inciso I em razão do disposto no art. 881, III, do CNCJG, antes mencionado. Igualmente a imposição do inciso II, em virtude do art. 882, *caput*, do CNCJG, que exige a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento do outorgante para a lavratura do ato. Com relação aos incisos III e IV, como bem ressaltou a ANOREG/SC, “[...] na grande maioria dos casos as partes não descrevem o patrimônio que possuem, deliberando apenas se o patrimônio irá se comunicar ou não entre o casal [...]”. Por esse motivo, entende-se que a apresentação de certidões de bens imóveis e direitos a eles relativos, e de documentos que comprovem a titularidade, deve ocorrer quando efetivamente houver a descrição de bens na escritura.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 8º Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

O disposto no art. 8º, conforme sugerido anteriormente, poderá compor a Seção IV do Capítulo VI – Tabelionato de Notas – do CNCGJ.

Art. 9º Cópia dos documentos apresentados serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de declaração de convivência homoafetiva.

Parágrafo único: Quando microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de conservação no tabelionato.

Art. 10. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Não há necessidade de ser instituído um classificador próprio para o arquivamento de documentos relativos às escrituras públicas de união estável, uma vez que os serviços de notas normalmente já os arquivam de acordo com as exigências normativas. Vale instituir, porém, na Seção IV do Capítulo VI – Tabelionato de Notas – do CNCGJ, a medida inserta no parágrafo único do art. 9º, assim como a disposição do art. 10.

Art. 11. Havendo bens, distinguir-se-á o patrimônio individual de cada um e o patrimônio comum das partes, podendo os declarantes estabelecerem acerca daqueles bens que forem adquiridos como acréscimos principal na constância da convivência, a exemplo das aquisições de imóveis, móveis, direitos, créditos, ações, investimentos, e que ficarão na esfera patrimonial comum, susceptíveis de comunicação e divisão.

Em razão da especificidade do texto, a regra estampada no art. 11 deve ser alocada na seção do CNCGJ que tratará especificamente da Escritura Pública de União Estável.

Art. 12. Havendo transmissão de propriedade do patrimônio individual de um convivente ao outro deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

A escritura pública de união estável não tem por objetivo a transmissão de bens, é meramente declaratória. Por meio dela, os interessados podem convencionar direitos, deveres e obrigações relativos à relação que está sendo reconhecida.

Registre-se, nesse ponto, que o art. 13 não existe na minuta de provimento em análise.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 14. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 15. Deve haver o arquivamento de certidão ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto, fazendo expressa indicação a respeito na escritura.

Art. 16. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema.

No que diz respeito aos artigos 14, 15 e 16, repetem-se as mesmas ponderações feitas em relação ao art. 12.

Art. 17. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro de imóveis da situação do imóvel para as averbações devidas.

O art. 17 deve ser mantido na seção do CNCGJ que tratará especificamente das escrituras públicas de união estável.

Art. 18. Por não haver restrição na aquisição, por sucessão, de imóvel rural por estrangeiro (artigo 2º da Lei n. 5.709/71), desnecessária autorização do INCRA para lavratura de escritura pública de declaração de convivência de união homoafetiva envolvendo tais bens, salvo quando o imóvel estiver situado em área considerada indispensável à segurança nacional, que depende do assentimento prévio do Congresso Nacional (§ 2º do artigo 23 da Lei n. 8.629/93).

Empresta-se ao art. 18 o mesmo raciocínio utilizado nos comentários acerca do art. 12.

Art. 19. Se um dos contraentes possuir herdeiros, deverão ser obedecidas as limitações quanto à disposição dos bens segundo as normas pertinentes.

Conforme indicado na parte final do dispositivo supra, já existem normas pertinentes à matéria, especialmente no Código Civil.

Art. 20. No corpo da escritura deve haver menção de que "ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros", não admitindo estipulações que possam ferir normas de direito público e direitos alheios.

Não há necessidade de manter a regra estipulada pelo art. 20, se considerados os preceitos legais relacionados aos negócios jurídicos.

Art. 21. É vedada a lavratura de escritura pública de declaração de convivência homoafetiva referente a bens localizados no exterior.

9



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Com relação ao art. 21, segue-se a linha de pensamento aplicada na manifestação sobre o art. 12.

Art. 22. Não há sigilo no ato de lavratura das escrituras de que trata este provimento.

O art. 1º da LNR, ao estabelecer que os serviços notariais e registrais são aqueles destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, traz em seu bojo um dos princípios basilares da Constituição Federal (art. 5º, XXXIII), o da publicidade, suprindo, dessa forma, a proposta de redação apresentada para o art. 22 da minuta de provimento.

Portanto, por não ser exceção ao princípio da publicidade, a disposição do art. 22 apenas realça a regra vigente.

Art. 23. O tabelião poderá negar a lavrar a escritura pública de declaração de convivência homoafetiva se houver fundados indícios de prejuízo ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

O art. 215, § 1º, IV, do Código Civil e o art. 881, VII, do CNCGJ determinam que a escritura pública, para gozar de fé pública e fazer prova plena, deve ser redigida na língua nacional e conter, entre outros requisitos, a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes. Extrai-se, então, do referido dispositivo normativo, que o tabelião de notas, pairando dúvidas acerca da declaração de vontade dos interessados, pode negar-se a lavrar o ato.

Art. 24. O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 25. É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei n. 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Os artigos 24 e 25 reproduzem, respectivamente, os textos dos artigos 1º, parágrafo único, e 3º, inciso II, da Lei federal n. 10.169, de 29.12.2000, que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Art. 26. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

Art. 27. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, por averbação à margem do ato



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 28. Apenas podem ser considerados como erros materiais:

- a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento dos documentos apresentados para lavratura da escritura que constem arquivados, microfilmados ou gravados por processo eletrônico na serventia;
- b) correção de mero cálculo matemático;
- c) correção de dados referentes à descrição e caracterização de bens individuados na escritura;
- d) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante determinação judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

As disposições contidas nos artigos 26, 27 e 28 podem ser aproveitadas aos demais atos praticados pelos serviços de notas. Por esse motivo, depreende-se que os mencionados dispositivos devem ser introduzidos na Seção IV do Capítulo VI – Tabelionato de Notas – do CNCJG.

Art. 29. Na lavratura da escritura pública deverão ser observadas pelo tabelião as normas gerais previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (arts. 881 a 900) e na Lei Federal 7.433/85 e seu Decreto 93.240/86.

Conforme já esclarecido neste parecer, a lavratura de escritura pública é competência exclusiva do tabelião de notas. Por conseqüência, o notário deve estar ciente de que todas as escrituras devem ser lavradas com a observância do CNCJG, assim como da Lei federal n. 7.433/85 e Decreto n. 93.240/86, no que for pertinente.

Art. 30. Este Provimento se aplica, extensivamente, às Escrituras de Constituição e dissolução de União Estável regulada pelos arts. 1723 a 1727 do Código Civil, no que couber.

Visava-se, de início, estender às escrituras de constituição e dissolução de união estável as mesmas regras reunidas na minuta de provimento que foi idealizada para regulamentar a união homoafetiva. No entanto, com o julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, tal providência não se faz necessária, visto que a ideia, agora, é regular a união estável de acordo com o entendimento do STF.

Art. 31. Os arts. 702, 739 e 814, § 1º, II, do Código de Normas passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 702. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

[...]

IX – as escrituras públicas, os contratos e as declarações de união estável e convivência homo-afetiva;

Art. 739. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

[...]

II – a averbação:

[...]

5) da alteração do nome por casamento, separação judicial ou divórcio; das escrituras públicas ou instrumentos particulares de constituição ou dissolução de união estável ou de declaração de convivência homoafetiva; ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

Art. 814. Além dos casos expressamente indicados, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º Serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente, as averbações:

[...]

II – da alteração do nome por casamento, separação judicial ou divórcio; das escrituras públicas ou instrumentos particulares de constituição ou dissolução de união estável ou de declaração de convivência homoafetiva; ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas, devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

Em conformidade com o entendimento expresso neste parecer, salienta-se que o provimento a ser editado, além de instituir dispositivos que tratem especificamente da união estável, deverá promover, também, alterações em algumas regras já estabelecidas no CNCGJ, especialmente na Seção IV do Capítulo VI – Tabelionato de Notas – do CNCGJ.

Por fim, a ANOREG/SC, em seu expediente juntado às fls. 11-14, sugeriu, ainda, a inclusão de um dispositivo determinando a observância da Lei n. 11.441/07, especificamente quanto à assistência de advogado, para a lavratura de escrituras públicas de dissolução de união estável e de convivência homoafetiva.

Nesse compasso, tratando-se de situação fática, não há obrigatoriedade de ser a união estável constituída ou dissolvida nas notas tabelioas. Isso porque sua formalização por escritura pública tem por objetivo maior a obtenção de documento revestido de fé pública para fazer prova de direitos perante entidades públicas e privadas.

Ante todo o exposto, entende-se desnecessária a manutenção dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29 e 30 da minuta de provimento. Com relação aos demais dispositivos, sugere-se a revisão e adaptação dos respectivos textos, incluindo-os, conforme a especificidade ou abrangência de cada um, na seção que tratará exclusivamente de união estável ou na Seção IV do Capítulo VI – Tabelionato de Notas – do CNCGJ.

Diante disso, **opina-se** pela:

9

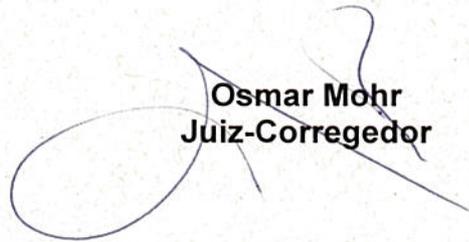


CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- I) edição de provimento nos moldes da minuta anexa, com a divulgação, no Portal do Extrajudicial, da publicação do Diário da Justiça eletrônico; e
- II) expedição de circular aos juízes de direito e aos notários e registradores deste Estado;

Por fim, **opina-se** para que sejam cientificados o Presidente da ANOREG/SC, Sr. Otávio Guilherme Margarida, e a Coordenadora da Associação Nacional de Inclusão Social, Sra. Luciana B. Silva, procedendo-se, na sequência, ao arquivamento dos autos.

À consideração de Vossa Excelência.


Osmar Mohr
Juiz-Corregedor

De acordo. A comissão
deu o seu parecer.

fech

16/8/2010

